



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008609-24.2016.4.03.6100/SP

2016.61.00.008609-2/SP

D.E.

Publicado em 17/11/2017

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FEDERACAO DO COM/ DE BENS SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO FECOMERCIO SP
ADVOGADO	:	SP173971 MAGNA MARIA LIMA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP237073 ERIC RONALD JANUARIO
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106881 VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00086092420164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.
- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.
- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88.
- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079
Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605
Data e Hora: 09/11/2017 17:22:47

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008609-24.2016.4.03.6100/SP

2016.61.00.008609-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FEDERACAO DO COM/ DE BENS SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO FECOMERCIO SP
ADVOGADO	:	SP173971 MAGNA MARIA LIMA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP237073 ERIC RONALD JANUARIO
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106881 VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00086092420164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMÉRCIO/SP em face de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, denegou a ordem, mantendo a exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras anuais prevista pela Deliberação JUCESP n. 02/2015 como condição para registro dos demais atos societários.

Contrarrazões às fls. 318/324.

Nesta sede, o Ministério Público Federal acostou seu parecer às fls. 353/357, opinando pelo provimento ao recurso de apelação.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais.

VOTO

Dispõe o art.1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado."

Por sua vez, o artigo 3º da Lei 11.638/2007, que serviu de base para a referida deliberação, prevê:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Da leitura do *caput* do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/1976 e tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

Como visto, a Lei n. 6.404/1976 nada dispôs sobre a necessidade de publicar as demonstrações financeiras em relação às sociedades limitadas de grande porte, não podendo, por conseguinte, a Deliberação JUCESP n. 02/2015 criar tal obrigação sem prévia autorização legal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das empresas associadas e/ou que venham a se associar à impetrante de registrar perante a JUCESP seus atos societários, sem que lhes seja exigida a comprovação de prévia publicação das suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial e em outro jornal de grande circulação com base na Deliberação JUCESP n. 02/2015, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): WILSON ZAUHY FILHO:10079

Nº de Série do Certificado: 11A21705314D3605

Data e Hora: 09/11/2017 17:22:44
